



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

17
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80-283

17 / 06 / 2002

FOLHA 01

Exmo Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

***"Disciplina as reclamações relativas à
prestação de serviços públicos."***

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I – imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III – em caso da procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

17
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80-283

17 / 06 / 2002

FOLHA 02

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I – do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do *caput*;

II – da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I – imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize;

II – nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

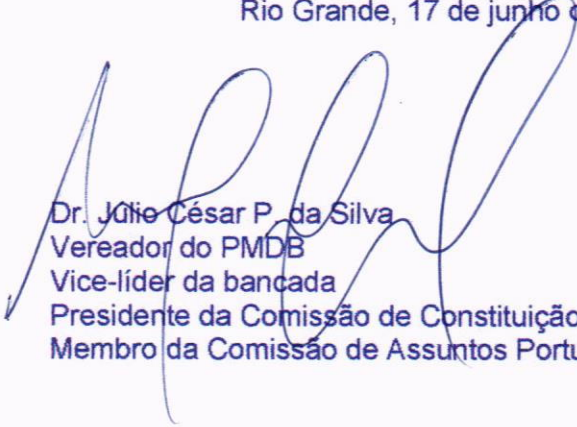
I – não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III – de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de junho de 2002


Dr. Julio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

17
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.283

17 / 06 / 2002

FOLHA 01

Exmo Sr. Presidente,

PROJETO DE LEI

***"Disciplina as reclamações relativas à
prestação de serviços públicos."***

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

§ 2º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I – imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III – em caso da procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

17
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80-283

17 / 06 / 2002

FOLHA 02

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I – do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do *caput*;

II – da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I – imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize;

II – nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

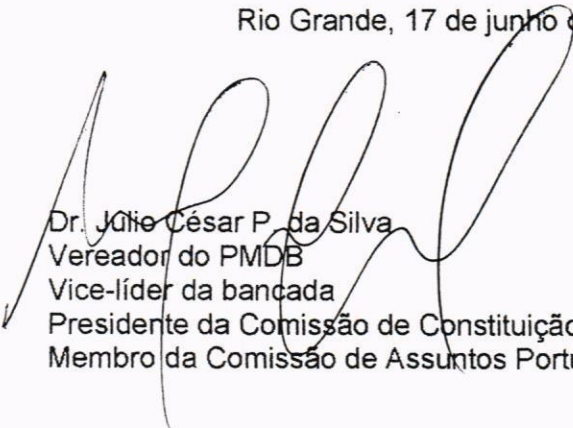
I – não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III – de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de junho de 2002


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários

Lei nº 5219
De 26 de março de 1998.

"NORMATIZA NO ÂMBITO MUNICIPAL, O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISCIPLINANDO AS RECLAMAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS".

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7 do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidades, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Artigo 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, previstas no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário ou potencial, ante a concorrência ou a eminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

Parágrafo 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato, ser reduzida a termo.

Artigo 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para o período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do Inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

Parágrafo 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público.

Artigo 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor, e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.



Sistema cedido pela Câmara Municipal do Rio Grande

*Autoria:
Layle M. S. S.*



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO ^{80.283}.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

~~INSTITUCIONAL~~
~~ANTI JURÍDICO~~
~~ANTI REGIMENTAL~~
~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 05 de NOVEMBRO de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Dois irmãos, dois amigos. Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE:(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br